



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



PROCESSO: 1077186
NATUREZA: Representação
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Jaguaráçu
REPRESENTANTES: Eri Vieira Duarte
REPRESENTADO: Prefeito José Junio Andrade de Lima
REFERÊNCIA: Exame

1 – INTRODUÇÃO

Versam os autos de Representação formulada pelo Sr. Eri Vieira Duarte, brasileiro, detentor de cargo eletivo de vereador no município de Jaguaráçu acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo chefe do Poder Executivo: irregularidade na nomeação do assessor de obras – Sr. Márcio Lima de Paula; irregularidade na nomeação do chefe de gabinete – Sr. Márcio Lima de Paula; irregularidade do Sr. Márcio Lima de Paula continuar atuando na prefeitura após seu afastamento do quadro de servidores; irregularidade na nomeação da coordenadora de comunicação e marketing do município – Sra. Maria Vitória Candido da Silva.

A documentação encaminhada pelo representante foi protocolizada pelo nº 6329110/2019 em 23/10/2019.

O Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Durval Ângelo, determinou à fl. 48, que a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, apresentasse manifestação técnica preliminar na Representação em epígrafe.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para elaboração da análise técnica preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



2.2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Da Documentação Encaminhada:

Documento	Fls.
Doc. Protocolizado sob o nº 6329110/2019 – Representação	01/18
Diplomação do cargo eletivo	19
Leis, projeto de leis, portarias municipais e demais documentações	20/43

2.2 - Preliminar:

Em cumprimento à determinação do Exmo. Conselheiro Relator no despacho de fl. 48, passa-se à análise da documentação acostada aos autos.

2.3 - Da irregularidade da nomeação do assessor de obras em 16 de outubro de 2017, o Sr. Márcio Lima de Paula.

O Sr. Eri Viera Duarte informa que o prefeito José Junio Andrade de Lima nomeou o seu primo, o ex-prefeito Márcio Lima de Paula, para ocupar cargo de provimento em comissão de Assessor de Obras, por meio da portaria n. 071, de 16 de outubro de 2017. Salienta que o Sr. Márcio Lima de Paula foi um dos maiores apoiadores políticos e doador da campanha eleitoral do Sr. José Junio.

Entretanto, ao nomear o Sr. Márcio Lima de Paula, ex-prefeito, o prefeito descumpriu as leis municipais n. 814/2014, 827/2015 e 828/2015 que determinam o pré-requisito para o cargo: Graduação em Engenharia Civil + Registro no órgão competente. Fato é que o ex-prefeito, Márcio Lima de Paula, não concluiu sequer o ensino fundamental, não preenchendo os requisitos para ocupação do cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



O Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências estabelece os seguintes princípios:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

A concepção de servidor estabelecida no inciso acima deve ser a mais ampla possível, nos dizeres de Marçal Justen Filho a expressão servidor público é utilizada em acepção ampla, normalmente aplicada para os agentes relacionados com o Estado por vínculo jurídico de direito público, referindo-se basicamente aos não militares (Justen Filho, Marçal. *Curso de direito administrativo*, 13. ed., p. 776).

Conforme prova aos autos, fl. 5, o Sr. Márcio Lima de Paula foi nomeado para o cargo em comissão de assessor de obras do município em 16/10/2017, ocorrendo sua exoneração em 10/09/2018, fl. 7. Dados obtidos do site do TSE eleição de 2012, fl. 6, informa que o Sr. Márcio Lima de Paula possui como grau de instrução o ensino fundamental incompleto.

Sendo assim, o prefeito, Sr. José Junio Andrade de Lima, descumpriu os requisitos de nomeação do cargo em comissão previsto na legislação local, fl. 29, afrontando o inciso XIII do art. 1º do decreto-lei n. 201/67.

2.4 - Da irregularidade da nomeação do chefe de gabinete em 01 de outubro de 2018, o Sr. Márcio Lima de Paula.

Informa o representante que passados vinte dias da exoneração do Sr. Márcio Lima de Paula, do cargo de assessor de obras, o prefeito nomeou-o em 01/10/2018 para chefe de gabinete conforme portaria 35, fl. 36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Esclarece que novamente o prefeito descumpriu as leis municipais n. 814/2014, 827/2015 e 828/2015, que exige como pré-requisito o ensino médio completo para preenchimento do cargo de chefia de gabinete.

A legislação local, fl. 29, dispõem a necessidade do nível médio completo para o cargo de Chefe Gabinete. Diante deste fato, verifica-se o descumprimento dos requisitos de nomeação do cargo em comissão previsto na norma local, afrontando o inciso XIII do art. 1º do decreto-lei n. 201/67 dos mesmos moldes esclarecidos no tópico anterior.

2.5 - Da irregularidade do Sr. Márcio Lima de Paula continuar atuando na prefeitura após seu afastamento do quadro de servidores.

O Sr. Eri Viera Duarte esclarece que, após ter conhecimento do ofício n. 098/2019/PMJ, fl. 38, detectou através de pesquisas, que já nos meses de agosto e setembro de 2019 não constava o nome do ex-prefeito, Sr. Márcio Lima de Paula, no quadro de despesas com servidores do município, embora não tenha sido publicada a portaria de exoneração até a data de 26/09/2019.

Apesar disso, a partir de fiscalização pelos vereadores e de denúncias de cidadãos, foi constatado que o Sr. Márcio Lima de Paula, continuou a frequentar a prefeitura igualmente como no período que se encontrava como servidor, inclusive recebendo cidadão em sala destinada a uso de funcionários da prefeitura, fl. 11.

Vídeo e áudio gravados, no dia 08/10/2019, fls. 12/14, na prefeitura do município comprovam a atuação do ex-prefeito, Sr. Márcio Lima de Paula, mesmo depois que o prefeito de Jaguaracu enviou ao Ministério Público da Comarca de Timóteo/MG o ofício n. 098/2019/PMJ, de 24/09/2019, comunicando o que o Sr. Márcio Lima não era mais servidor do município de Jaguaracu e que até a data de 11/10/2019 não constou informado no site do portal de transparência a portaria de exoneração do chefe de gabinete.

Consulta ao site <http://www.jaguaracu.mg.gov.br/legislacao>, em 14/11/2019, às 10h, mais de um ano após a nomeação, observa-se que não consta a publicação da exoneração do Sr. Márcio Lima de Paula, acarretando o descumprimento, por parte do Prefeito, das normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



legais. A nomeação e manutenção do Sr. Márcio Lima de Paula no cargo em comissão de Chefe de Gabinete sem os requisitos legais, nível médio completo, fl. 29, afronta diretamente o disposto no inciso XIII do art. 1º do decreto-lei n. 201/67 que trata dos crimes de responsabilidade do Prefeito conforme disposto no tópico 2.3. Posto que há indícios de que o Sr. Márcio Lima de Paula possui apenas o ensino fundamental incompleto, fl. 6, fato contrário não alegado no ofício n. 098/2019/PMJ, fl.38, presume-se ocorrida a irregularidade.

Ainda que tivesse ocorrida a exoneração, a prática de atos em nome da administração pública, bem como utilização de seus bens, destina-se aos servidores legalmente investidos em função pública ou cargos públicos com atribuições definidas em lei. Excetua-se desse contexto a utilização de equipamentos, móveis, recursos, etc. de acesso a todos os cidadãos na qualidade de usuários dos serviços públicos.

A permissão de pessoas não autorizadas para prática de atos em nome da administração, tal qual o acesso aos bens destinados apenas aos agentes públicos no dever funcional, viola os preceitos de boa-fé da administração, criando a figura do agente putativo, podendo, ainda, enquadrar-se aos crimes estabelecidos no Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

Observa-se, assim, a prática de atos em desacordo com a legislação municipal, especialmente o descumprimento do disposto no Decreto-Lei n. 201.

2.6 - Da irregularidade da nomeação da Sr. Maria Vitória Candido da Silva, para ocupar o cargo de provimento em comissão de coordenadora de comunicação e marketing do município de Jaguaráçu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



O representante informa que o prefeito nomeou a própria esposa, Sr. Maria Vitória Candido da Silva, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Coordenadora de Comunicação e Marketing do Município de Jaguará/MG. Após, ao ser nomeada para ocupar o cargo em comissão, afastou-se por licença maternidade e recebeu vencimentos relativos ao salário maternidade com valores do cargo de Coordenadora.

Sobre o tema é importante destacar a Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Sabe-se, também, que a jurisprudência do STF tem afastado a incidência da SV13 nos casos de investidura em cargos públicos de natureza política, como ministros de Estado ou Secretário estadual ou municipal.

Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na [ADC 12](#), porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do art. 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos — é como penso — são alcançados pela imperiosidade do art. 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal. [[RE 579.951](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, voto do min. **Ayres Britto**, P, j. 20-8-2008, *DJE* 202 de 24-10-2008, [Tema 66](#).]

Todavia, observa-se que na nomeação ocorreu para o cargo em comissão de Coordenadora de Comunicação e Marketing, cargo de agente administrativo, vinculado aos ditames da Súmula Vinculante 13 do STF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Dessa forma houve descumprimento dos princípios constitucionais e legais por parte do Prefeito de Jaguaráçu.

3 CONCLUSÃO

Finda a análise, conclui-se que:

A representação, a princípio, se mostra procedente, visto que há indícios de irregularidades cometidas pelo Prefeito de Jaguaráçu, Sr. José Junio Andrade de Lima, afrontando princípios constitucionais e descumprindo as normas legais, entre elas o Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Diante do exposto, propõe esta unidade técnica a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 11 de dezembro de 2019.

Jonatas Cassiano Lima Gomes
Analista de Controle Externo
3224-4